

PARECER Nº **81/2021/CJIN/ASJIN**
 PROCESSO Nº 00058.521320/2017-90
 INTERESSADO: OSVALDO MENDONÇA LOURES FERREIRA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Lavratura do AI	Ciência do AI	Aeronave	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição de Tempestividade	Despacho de Diligência	Notificação do Interessado
00058.521320/2017-90	669179200	001500/2017	13/10/2017	26/12/2017	PR-OFG	30/11/2019	17/02/2020	12 multas no valor de R\$ 1.200,00 cada	27/02/2020	04/03/2020	09/06/2020	10/07/2020

Enquadramento: Art. 302, inciso I, alínea "d" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986;

Infração: Utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de 12 condutas infracionais, apuradas em face de OSVALDO MENDONÇA LOURES FERREIRA, originados pelo Auto de Infração nº 001500/2017, com fundamento nos normativos supracitados.

2. O **Auto de Infração nº 001500/2017** traz a seguinte descrição:

No dia 11/06/2016, por volta das 23:55, a aeronave PR-OFG foi interdita, o piloto LUCAS MACHADO SOARES CANAC 177267 recebeu e assinou o Auto de Interdição nº 07/2016/GEOP e foi orientado a levar a aeronave para o hangar do Operador ao nascer do sol.

No entanto, na planilha de controle de pousos e decolagens do Heliponto Flamboyant (SIKL), constam 12 registros de decolagens da aeronave PR-OFG, com os pilotos CANAC 146753 e 138397, entre os horários de 10:55 e 13:13 no dia 12/06/2016.

Nesse sentido, ao permitir que a aeronave PR-OFG, interdita, continuasse a ser utilizada, o Operador descumpriu o disposto na alínea "d", inciso I do art. 302 do CBA.

HISTÓRICO

3. O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação das ocorrências e detalha as irregularidades constatadas pela fiscalização, anexando documentos pertinentes.

4. **Defesa Prévia** - Após regular notificação e ciência da lavratura do Auto de Infração, o interessado apresentou defesa prévia, alegando que não foi comunicado pelo piloto ou qualquer outra pessoa que a aeronave PR-OFG estaria interdita a partir do dia 11/06/2016.

5. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou os atos infracionais, sendo aplicada sanções administrativas de multa no valor de **R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para cada infração, considerando as operações dos 12 voos descritos no AI nº 001500/2017, totalizando o valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais)**, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo I, da Resolução ANAC nº 25/2008. Não considerou circunstâncias atenuantes ou agravantes capazes de influir na dosimetria da sanção.

6. **Recurso** - Em grau recursal, o interessado pugna pela tempestividade e apresenta as seguintes alegações:

I - Cita a Portaria nº 3.099/SAR/SPO e questiona quanto a razoabilidade e proporcionalidade das sanções aplicadas. Afirma que não se trata de operar com certificados vencidos ou fora das limitações destes, que seria o caso da alínea "c", mas simplesmente não portar um ou outro documento necessário a bordo;

II - Deveria ser aplicado a providência administrativa preventiva prevista nos arts. 5º e 6º da Resolução 472/18, por ser a medida razoável, proporcional, padronizada na CEF RBHA 91, estimulando o retorno ao cumprimento normativo;

III - Além de não existir infrações no período de 12 meses anteriores, pugna pela aplicação da condição atenuante de adoção de providências eficazes para evitar as consequências da infração, ainda no período instrutório do processo administrativo;

IV - Somente no dia 12/06/2016 foram realizados os dozes voos que amparam este Procedimento Administrativo, dia seguinte ao auto de interdição, e assim não houve dissimulação ou algo que desabonasse a conduta do operador. Afirma que, em que pese a interdição seja medida de autoexecutoriedade, é compreensivo e legítima a manifestação do administrado no sentido de não conhecendo a interdição, realizou os voos. Afirma que no direito chama-se este instituto de erro de proibição;

V - Deve-se considerar o instituto de infração continuada, a exemplo da cediça jurisprudência do STJ. O interessado cita jurisprudências;

7. Pelo exposto, requer: a) recebimento do recurso, reconhecendo seu cabimento, tempestividade e legitimidade; b) reconhecimento da irrazoabilidade da interdição e do presente processo administrativo, anulando-os, requerendo seu arquivamento; c) alternativamente, pede-se o reconhecimento do instituto do erro de proibição por inexigibilidade de conduta diversa do operador; d) caso ainda verifique cabível a sanção, observar a cediça e atual jurisprudência de forma a observar o instituto da continuidade delitiva administrativa.

8. **Da Diligência** - Esta ASJIN, após análise do relator Henrique Hiebert, converteu o processo em diligência para encaminhamento à Gerência Técnica de Execução da Ação Fiscal, da

Superintendência de Ação Fiscal - SFI, para análise da documentação e resposta aos questionamentos suscitados.

9. O setor competente concluiu a análise e respondeu aos questionamentos, através do Parecer e Despacho NURAC/BHZ (SEI 4414400 e 4411509). O interessado foi notificado em 10/07/2020 (SEI 4527545), com informação de abertura de novo prazo de manifestação, mas o interessado não apresentou novas alegações.

É o relato.

PRELIMINARES

10. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise e a fundamentação acima, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

11. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1 confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. O Auto de Infração nº 001500/2017 apurou conduta infracional enquadrada no artigo 302, inciso I, alínea "d" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 que dispõe:

LEI 7.565/86 - CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor; (Grifou-se)

12. Neste sentido, o item ASD do Anexo I à Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos, dispõe os valores de sanção de multa aplicável para a referida conduta infracional:

d) Utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor. 1.200 2.100 3.000

13. Na presente autuação, a Fiscalização identificou 12 operações em aeronave interdita do autuado, cujo Auto de Interdição foi lavrado em 11/06/2012. Uma vez que a interdição ocorreu com a identificação de que o extintor estava com pesagem vencida, sem apresentação do diário de bordo e que a aeronave não possuía licença de estação, as 12 operações ocorridas em 12/06/2012 durante a interdição se configura como emprego de aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor, caracterizando condutas infracionais. O interessado apenas sanou as irregularidades e apresentou os documentos requeridos em 30/06/2012 (SEI 1152425).

14. **Das razões recursais** - Em grau recursal, o interessado questiona quanto a razoabilidade e proporcionalidade das sanções aplicadas, afirmando não se tratar de operar com certificados vencidos ou fora das limitações destes, mas simplesmente não portar um ou outro documento necessário a bordo. Contudo, a própria alegação do interessado confirma a conduta infracional, uma vez que o normativo supracitado do CBA, seu art. 302, inciso I, alínea "d", prevê a conduta infracional de emprego da aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor. Assim, o mero emprego da aeronave sem portar todos os documentos exigidos já configura-se como conduta infracional.

15. Conforme presente nos autos do processo de interdição e ratificado pela análise da área técnica (SEI nº 4414400), a interdição ocorreu com a identificação de que o extintor estava com pesagem vencida, sem apresentação do diário de bordo e que a aeronave não possuía licença de estação. Assim, as 12 operações ocorridas durante a interdição se configura como emprego de aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor, não prosperando as alegações do interessado.

16. Quanto ao questionamento da aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade e da possibilidade de aplicação de medida administrativa preventiva, deve-se inicialmente reforçar que a aplicação de multa é uma previsão legal do próprio enquadramento da conduta, não cabendo discricionariedade da Administração em sua aplicação, tão somente o cumprimento da lei. Além disso, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879).

17. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da motivação e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008, em vigor à época. Dispõe o Anexo I, inciso I, item ASD, da Resolução ANAC 25, de 25/04/2008, em vigor à época dos fatos, os valores da multa à pessoa física ao utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor.

18. É incoerente falar em ausência de fundamentação do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte do autuado, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 em vigor à época e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique atenuantes de forma arbitrária já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma.

19. Por este motivo, entendo que os argumentos de defesa de suposta violação ao princípio da proporcionalidade quanto a fixação do valor da multa não devem prosperar. Pelo contrário, há, sim, fundamento para aplicação da multa e uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do anexo da Resolução 25/2008 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e pública) vinculam a unidade julgadora.

20. Também não há como prosperar a alegação de que o autuado na condição de operador/proprietário da aeronave não tinha conhecimento da interdição, uma vez que de seu próprio relato em resposta ao Auto de Interdição (SEI 1152425), o autuado, trazendo esclarecimentos sobre o Auto de Interdição, assegurou que a aeronave encontrava-se parada no aeroporto de SWNV, o que

demonstra claramente o conhecimento acerca do documento e das consequências dele advindas:

"Como proprietário, venho também esclarecer que no dia 11/06/2016 a aeronave foi emprestada ao Sr. Lucas Machado Soares, que informou que iria a um encontro com colegas. O Lucas esclareceu que pousou no paço municipal antes das 18:00, e que lá foi fiscalizado pela Anac por volta das 23:00h, e que inclusive, a aeronave foi totalmente vistoriada. Me disse que os agentes da Anac autorizaram a levar a aeronave a um hangar apenas depois do sol nascer. De lá saiu na manhã seguinte para SIKL às 09:00h hora de onde tirei o equipamento e de lá fui para SWNV, onde o mesmo está até agora."

21. Além disso, uma vez que a interdição cumpriu todos os requisitos formais, com a lavratura do Auto de Interdição, e recolhida assinatura do piloto em comando da aeronave no ato, não há como sustentar o argumento de ausência de conhecimento da providência administrativa de interdição aplicada.

22. **Assim, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar as práticas infracionais, objeto do presente feito e atribuídas ao interessado, restando estas configuradas nos termos aferidos pela fiscalização.**

23. Os argumentos de dosimetria serão analisadas a seguir.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

24. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

25. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração ao disposto no art. 302, inciso I, alínea "d" do CBA, se dá da seguinte forma:

- R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 3.000,00 (três mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

26. Cabe mencionar que estamos diante de 12 condutas infracionais. A regra de dosimetria posta pela Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020, que altera a Resolução nº 472/2018 e entrou em vigor em 1º de julho de 2020, é a seguinte:

Da Infração Administrativa De Natureza Continuada

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do artigo antecedente, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências / f

Em que a variável "f" assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do §2o do art. 36.

§ 1o A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do §1o do art. 36 ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável f a ser aplicada.

§2o Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação." (NR)

27. Assim, estamos diante de 12 (doze) condutas **que configuram infração de natureza idêntica** e que foram apuradas na **mesma oportunidade fiscalizatória**. Assim, vislumbra-se a incidência do critério de dosimetria trazido pela Resolução 566/2020, acatando-se a argumentação do interessado de necessária aplicação do instituto da infração continuada para fins de cálculo da dosimetria adequada no total das sanções.

28. Vale destacar que a referida Resolução é expressa em seu art. 2º que *"terá aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo"*, como é o caso.

29. No entanto, primeiramente, há de se abordar a questão de dosimetria do caso.

30. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo.

31. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. O interessado pugna pela aplicação desta atenuante, mas não traz qualquer elemento e comprovação de qualquer providência tomada para amenizar as consequências da infração. Verifica-se, ainda, que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008, devendo portanto ser afastada a sua aplicação.

32. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada, ficou demonstrado que de fato **não há** penalidades aplicadas em definitivo ao Autuado antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, **devendo ser considerada** a referida circunstância atenuante.

33. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

34. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Dessa maneira, considerando

a existência de 01 circunstância atenuante e nenhuma circunstância agravante aplicável ao caso e dado que a multa deve ser aplicada considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, ou seja, R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), nos termos do art. 37-B da Resolução nº 566/2020 o fator f foi calculado em 2, resultando no seguinte valor de multa considerando as 12 condutas: R\$ 7.274,61 (sete mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos), conforme demonstrado abaixo:

TABELA PARA "FATOR"	Sem atenuante	1 atenuante	2 atenuantes	3 atenuantes
Sem agravantes	1,85	2	2,15	2,3
Ao menos 1 agravante	1,5	1,65	1,8	1,95
Presença: Risco/Vantagem	1,15	1,3	1,45	1,6

CÁLCULO DO VALOR DOSADO (R\$)
 VALOR DOSADO = [valor base] x [Fator √ (Σ condutas)]
 VALOR DOSADO = 2.100,00 x [2 √12]
VALOR DOSADO = R\$ 7.274,61

35. Assim, entendo que deve ser **reduzida** a sanção aplicada pela primeira instância administrativa para o valor total de **R\$ 7.274,61 (sete mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos)**, por força da aplicação do critérios de dosimetria de infração continuada prevista na Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020.

CONCLUSÃO

36. Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor total de R\$ 7.274,61 (sete mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos)**, pela aplicação do critérios e dosimetria de infração continuada, ante a presença de 12 condutas praticadas pelo autuado, presente 01 (uma) circunstância atenuante e ausente agravantes, nos termos do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 em vigor à época dos fatos. As infrações estão individualizadas conforme especificações do quadro abaixo:

	Auto de Infração	NUP	Data da Infração	Aeronave	Local	Pouso	Decolagem	Enquadramento	Infração
1.	001500/2017	00058.521320/2017-90	12/06/2016	PR-OFG	Heliponto Flamboyant (SIKL)	10:55	10:55	Art. 302, inciso I, alínea "d" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	Utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;
2.	001500/2017	00058.521320/2017-90	12/06/2016	PR-OFG	Heliponto Flamboyant (SIKL)	10:58	10:58	Art. 302, inciso I, alínea "d" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	Utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;
3.	001500/2017	00058.521320/2017-90	12/06/2016	PR-OFG	Heliponto Flamboyant (SIKL)	11:02	11:03	Art. 302, inciso I, alínea "d" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	Utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;
4.	001500/2017	00058.521320/2017-90	12/06/2016	PR-OFG	Heliponto Flamboyant (SIKL)	11:05	11:07	Art. 302, inciso I, alínea "d" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	Utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;
5.	001500/2017	00058.521320/2017-90	12/06/2016	PR-OFG	Heliponto Flamboyant (SIKL)	11:10	11:11	Art. 302, inciso I, alínea "d" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	Utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;
6.	001500/2017	00058.521320/2017-90	12/06/2016	PR-OFG	Heliponto Flamboyant (SIKL)	11:14	11:15	Art. 302, inciso I, alínea "d" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	Utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;
7.	001500/2017	00058.521320/2017-90	12/06/2016	PR-OFG	Heliponto Flamboyant (SIKL)	11:20	11:20	Art. 302, inciso I, alínea "d" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	Utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;

7.	001500/2017	90	12/06/2016	PR-OFG	Flamboyant (SIKL)	11:59	11:50	Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	exigidos ou sem que estes estejam em vigor;
8.	001500/2017	00058.521320/2017-90	12/06/2016	PR-OFG	Heliponto Flamboyant (SIKL)	11:51	11:52	Art. 302, inciso I, alínea "d" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	Utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;
9.	001500/2017	00058.521320/2017-90	12/06/2016	PR-OFG	Heliponto Flamboyant (SIKL)	12:03	12:04	Art. 302, inciso I, alínea "d" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	Utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;
10.	001500/2017	00058.521320/2017-90	12/06/2016	PR-OFG	Heliponto Flamboyant (SIKL)	12:18	12:19	Art. 302, inciso I, alínea "d" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	Utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;
11.	001500/2017	00058.521320/2017-90	12/06/2016	PR-OFG	Heliponto Flamboyant (SIKL)	12:31	12:32	Art. 302, inciso I, alínea "d" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	Utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;
12.	001500/2017	00058.521320/2017-90	12/06/2016	PR-OFG	Heliponto Flamboyant (SIKL)	12:43	13:13	Art. 302, inciso I, alínea "d" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	Utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;

37. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

38. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPÉ 2346625




Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/04/2021, às 08:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5541148** e o código CRC **766D606A**.

Referência: Processo nº 00058.521320/2017-90

SEI nº 5541148

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema Menu Principal		Usuário: marcos.amorim
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: OSVALDO MENDONCA LOURES FERREIRA **Nº ANAC:** 30005066085
CNPJ/CPF: 71719741115 **CADIN:** Não
Div. Ativa: Não **Tipo Usuário:** Integral **UF:** GO
End. Sede: RUA SUCUPIRA - 583 CENTRO INHUMAS **Bairro:** SETOR SALEIRO **Município:** INHUMAS
CEP: 75400000 **E-mail:**

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	669179200	001500/2017	00058521320201790	20/03/2020	12/06/2016	R\$ 14 400,00		0,00	0,00		RE2N	17 740,83
Totais em 02/04/2021 (em reais):						14 400,00		0,00	0,00			17 740,83

Legenda do Campo Situação

<p>AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO CA - CANCELADO CAN - CANCELADO CAN-P - PRESCRIÇÃO PUNITIVA CD - CADIN CP - CRÉDITO À PROCURADORIA DA - DÍVIDA ATIVA DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA EF - EXECUÇÃO FISCAL GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR PC - PARCELADO</p>	<p>PG - QUITADO PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA PU - PUNIDO PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RE - RECURSO RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO RS - RECURSO SUPERIOR RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE RVT - REVISTO SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI SUS-P - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTC</p>
---	--

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [1] [Reg] []

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 78/2021

PROCESSO Nº 00058.521320/2017-90

INTERESSADO: Osvaldo Mendonça Loures Ferreira

Brasília, 12 de abril de 2021.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo interessado contra decisão de primeira instância administrativa que aplica multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para cada uma das 12 condutas, totalizando o valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), pela prática das infrações descritas no Auto de Infração - AI nº 001500/2017, de utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor.

2. A infração foi capitulada no art. 302, inciso I, alínea "d", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 - CBA.

3. Considerando que o interessado recorrente não apresentou nas razões recursais argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão (5541148), ressaltando que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução nº 25/2008 e a IN nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente decisão.

4. Ademais, no que se refere à dosimetria da sanção a ser aplicada, importa destacar que entrou em vigor, em 01 de julho de 2020, a Resolução ANAC n.º 566/2020, que alterou a Resolução n.º 472/2018, disciplinando o instituto da infração administrativa de natureza continuada no âmbito da ANAC. Vale ressaltar que a referida Resolução é expressa em seu art. 2º que "terá aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo", sendo, portanto, passível de aplicabilidade ao caso em comento.

5. No caso em tela ficaram caracterizados 12 (doze) atos infracionais administrativos que, sendo de mesma natureza e apurados na mesma oportunidade, configuram infração de natureza continuada.

6. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de OSVALDO MENDONÇA LOURES FERREIRA, considerando o cometimento das 12 infrações imputadas, configuradas como de natureza continuada, **REDUZINDO** a multa para o valor total de **R\$ 7.274,61 (sete mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos)** pelo cometimento das infrações descritas no AI 001500/2017, apuradas no Processo Administrativo 00058.521320/2017-90, constituindo o crédito de multa SIGEC nº 669.179.20-0.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 12/04/2021, às 08:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5551840** e o código CRC **FE97CC74**.

Referência: Processo nº 00058.521320/2017-90

SEI nº 5551840